


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

Av. Raul Gonçalves Júnior, 850, . - Jd. Santa Rita

CEP: 15600-000 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3442-4088 - E-mail: fernand2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1004691-60.2020.8.26.0189
Classe - Assunto	Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário
Requerente:	Justiça Pública
Requerido:	Andre Giovanni Pessuto Candido e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HEITOR KATSUMI MIURA

Vistos.

1) Fls. 322/585, 586/602, 601/621 (defesas preliminares) e 628 (réplica preliminar): O processo deve ser instaurado para instrução, debates e julgamento.

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada em decorrência do Inquérito Civil nº 14.0264.0001134/2018-3, visando condenação dos Réus, André Giovanni Pessuto Cândido, Prefeito do Município de Fernandópolis, e dos Servidores Públicos Municipais Dalilio Marcos Pivaro, Rodrigo Chiacchio Ortunho e Cássio José Constâncio e Araújo, como incursos no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992, decorrente da prática de "desvio de finalidade" que causaram prejuízo ao cofres do Município de Fernandópolis no valor de R\$4.300,00 ao receberem verbas públicas do erário de Fernandópolis, à título de adiantamento de viagem à cidade de São Paulo, ocorrida nos dias 26 a 28 de julho de 2018, à pretexto de tratarem de assuntos de interesse do município junto ao Palácio dos Bandeirantes, quando a viagem ocorreu com o fim de participarem de uma convenção estadual partidária realizada pelo então candidato a deputado Federal, Fausto Pinato.

Os Réus, notificados (fls. 315, 317, 318 e 321), ofereceram defesas preliminares. O *prefeito André Giovanni Pessuto Cândido e o Servidor Municipal Cássio José Constâncio de Araújo*, alegam que a viagem em questão teve a finalidade de tratar de interesses do Município, especialmente tratativas com Deputados acerca de obras do município, reuniões estas realizadas nos gabinetes dos deputados, nas dependências da Assembleia Legislativa, e que a participação na "Convenção" deu-se por curto período de tempo, oportunidade em que houve encontro com inúmeros detentores de cargos eletivos e respectivos assessores, tratando-se de assuntos de interesses do município. Ainda, acrescentam que "Jessica", servidora municipal, por erro lançou nas "requisições" destino diverso ao da viagem, que seria Assembleia Legislativa do Estado (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

Av. Raul Gonçalves Júnior, 850, . - Jd. Santa Rita

CEP: 15600-000 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3442-4088 - E-mail: fernand2cv@tjsp.jus.br

322/601). Por sua vez, o *corrêu Dalilio Marcos Pivaro*, alega que o adiantamento de valores a servidor é praxe da Prefeitura e tem amparo no artigo 68 da Lei 4.320/64, no artigo 30 das Instituições nº 02/2016, Súmula 46 e Comunicados do TCESP (fls. 586/602). Em suas alegações o *servidor Rodrigo Chiacchio Ortunho* dispõe que seu deslocamento até à cidade de São Paulo no dia 28/07/2018, decorre do cumprimento das obrigações de seu cargo, este previsto na estrutura da administração municipal (fls. 603/621).

Réplica preliminar (fl. 628).

Decido e Fundamento.

2) Na fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar ocorrência de lides temerárias. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual. "O juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada" (STJ 2ª T., AI 730.230 AgRG, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.07, DJU 7.2.08). (in Código Civil e Legislação Processual em vigor, págs. 1563/1564, Theotônio Negrão e Outros, 43ª Edição., 2011, Ed. Saraiva).

Nesse contexto, portanto, o feito deve processar-se regularmente observando-se a petição inicial não padece de qualquer vício vez que atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e ensejou, por parte dos interessados, amplo direito de resposta. Inexiste, por ora, motivo para extinção da ação, já que são necessários maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias em que realizados os atos.

Por outro lado, mostra-se razoável conceder às partes oportunidade para esclarecerem suas teses, produzirem suas provas e apresentarem suas alegações, em debates.

Por todos esses motivos, o processo será instaurado, garantindo-se a ambas as partes a oportunidade de prova e de alegações.

Ante o exposto:

1) REJEITO as defesas preliminares, sem prejuízo de reapreciação das teses defensivas por ocasião da prolação de sentença ou em qualquer fase do processo, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992, por se mostrar mais adequada, neste momento, a instauração do processo para instrução, esclarecimentos, debates e julgamento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

Av. Raul Gonçalves Júnior, 850, . - Jd. Santa Rita

CEP: 15600-000 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3442-4088 - E-mail: fernand2cv@tjsp.jus.br

2) RECEBO a petição inicial para o fim de determinar instauração de processo para apuração das alegações de prática de ato de improbidade deduzidas pelo Autor Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos Requeridos Anfré Gioavanni Pessuto Cândido, Dalilio Marcos Pivaro, Rodrigo Chiacchio Ortunho e Cássio José Constâncio de Araújo.

3) Do Pedido Liminar: INDEFIRO o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens/valores, porque, primeiro, inexistente demonstração de dilapidação de bens ou de enriquecimento ilícito dos Réus em razão dos fatos aduzidos, segundo, o averiguado pelo Inquérito Civil instaurado, indicativas de irregularidades, ainda são insuficientes para, por si, caracterizar improbidade administrativa, em face da real potencialidade de efetivação do dano, com valores sugeridos na órbita de R\$4.300,00, em virtude da conduta supostamente praticada pelos Requeridos, mostrando-se assim prudente garantir aos demandados o contraditório e a ampla defesa, antes de iniciar atos de constrição ou de restrição.

4) CITEM-SE os Requeridos, na pessoa de seus respectivos Procuradores constituídos, mediante publicação da presente decisão em Imprensa Oficial, para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias, com advertências de praxe.

5) NOTIFIQUE-SE a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, a fim de que se manifeste sobre o interesse em atuar no feito (seja no pólo passivo ou ativo), nos termos do artigo 17, § 3º, da lei n 8.429/92.

Ciência ao M.P. E intime-se.

Fernandópolis, 15 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA